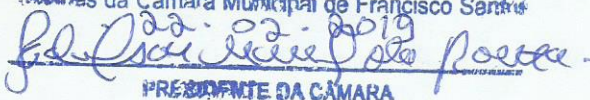


Projeto de Lei Municipal Nº 401 /2019, Francisco Santos-PI, 22 de Fevereiro de 2019.

* ordem do dia da sessão de hoje
Ordem do dia da Câmara Municipal de Francisco Santos


PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social do Município de Francisco Santos – Lei do SUAS Francisco Santos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, Luís José de Barros, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município com a Constituição Federal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Seção I

Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 1º O Sistema Único de Assistência Social no Município de Francisco Santos - SUAS/ Francisco Santos é um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Assistência Social tem como objetivo de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia e deve ser financiada com recursos previstos da Seguridade Social.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º O SUAS/ Francisco Santos tem como público de atuação a população em situações de vulnerabilidade social e, na vivência de violação de direitos, com objetivos de:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que dele necessitar;

II - contribuir para inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos serviços socioassistenciais básicos e especiais ofertados;

III - assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;



IV - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;

V - implantar a Política de Recursos Humanos conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios e Dos Princípios Éticos

Art. 3º O SUAS/ Francisco Santos é regido pelos seguintes princípios:

I - a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

II - universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo a dignidade do cidadão e sua autonomia, assim como ao seu direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - respeito às diversidades territoriais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco, pessoal e social;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão no Município;

VI - participação e controle social;

VII - supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Art. 4º São princípios éticos da proteção socioassistencial no SUAS/ Francisco Santos:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter cliente lista, vexatórios ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de vínculos relacionais e de pertencimento social;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS/ Francisco Santos, incluindo a não utilização de símbolos religiosos em todas as instituições que prestam serviços socioassistenciais;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, intolerância religiosa, dentre outras;

VII -garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, ou serão prestadas dentro do prazo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), e a identificação daqueles que o atender salvo as informações de caráter sigilosos;

VIII -proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX -garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI -garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII -acesso à Assistência Social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII -garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional;

XIV -disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS/Francisco Santos, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da Assistência Social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV -simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI -garantia de acolhida digna, atenciosa, humanizada equitativa, com qualidade e agilidade;

XVII -prevalência, no âmbito do SUAS/Francisco Santos, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII -garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS/ Francisco Santos.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes do SUAS/Francisco Santos:

I -consolidação da Assistência Social como uma política pública;

II -participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social das ações na esfera municipal;

III -supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;



IV -garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;

V -integração e articulação das ações intersetoriais com as demais políticas públicas, com o objetivo de fortalecer a rede socioassistencial;

VI -aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial governamental e não governamental;

VII -acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços;

VIII -primazia da responsabilidade do Estado na condução da política, com o comando único das ações;

IX -consolidar a gestão compartilhada, afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia dos direitos como função da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

Seção I

Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de Sistema Descentralizado e Participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social, em caráter complementar e suplementar, abrangidos pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 7º O Município de Francisco Santos atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Francisco Santos é a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Seção II

Da Gestão do Trabalho

Art. 9º A gestão do trabalho no SUAS/FRANCISCO SANTOS é uma das funções essenciais das relações de trabalho como instrumento necessário ao funcionamento da organização do sistema, considerando que o trabalhador é fundamental na efetividade do SUAS que compreende novos desenhos organizacionais, incluindo a educação permanente, despreciação do trabalho, processos de negociação do trabalho, entre outros aspectos.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deve instituir e designar, em sua estrutura administrativa, um setor e equipe responsáveis pela Gestão do Trabalho no SUAS, com a participação de profissionais efetivos quais sejam: de nível superior que compõe as equipes de referência das proteções sociais, bem como dos de nível médio e fundamental.



§ 2º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deve garantir dotação orçamentária específica para atender demandas da Capacitação Permanente da Gestão do Trabalho, com percentual mínimo e destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específico e qualificado por meio da realização de concursos públicos, garantindo:

I -a ampliação das equipes de referência do SUAS das proteções sociais básica e especial, considerando as demandas do acompanhamento familiar;

II -profissionais efetivos em equipes específicas de referência para Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e para o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

III -profissionais efetivos em equipes específicas de referência para Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, para o Serviço Especializado em Abordagem Social e para o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

IV -profissionais efetivos em equipes específicas de referência para Serviço Especializado para pessoas em situação de Rua;

V -profissionais efetivos em equipes específicas de referência para Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiências, Idosas e suas famílias;

VI -profissionais efetivos em equipes específicas de referência para Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergências;

VII -a continuidade dos trabalhos das equipes de referência do SUAS, nos casos de afastamento dos trabalhadores previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresina;

Art. 10. A Gestão do Trabalho deverá:

I -estabelecer uma Política Municipal de Educação Permanente para os trabalhadores do SUAS em conformidade com a Política Nacional de Educação Permanente;

II -promover a qualificação de trabalhadores, gestores e conselheiros de área, de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa e descentralizada;

III -garantir a despreciação dos vínculos dos trabalhadores do SUAS;

IV -realizar planejamento estratégico e avaliação qualitativa;

V -acompanhar junto ao órgão administrativo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos as concessões de progressões e ou promoções dos trabalhadores do SUAS.

Art. 11. Os trabalhadores do SUAS deverão ter sua investidura em cargo público mediante concurso público, de acordo com a Resolução CNAS 17/2011 e 09/2014:

I -cabe ao órgão Gestor da Política de Assistência Social realizar levantamento do quantitativo anual de vagas a serem preenchidas, bem como enviar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para incluir no Projeto da Lei Orçamentária Anual e designar recursos para o provimento dos novos cargos, e elaborar um planejamento para atender essa demanda por meio de concurso público, com o respectivo calendário de convocação;

II -o cargo de Divisão Técnica deverá ser considerado como pertencente à equipe de referência das proteções sociais com competência disposta no regimento interno do órgão Gestor;

III -os cargos de nível médio e fundamental deverão ser criados, obedecendo à Resolução CNAS 09/2014, em regulamentação posterior, tais como: Cadastrador (a), Orientador (a) ou Educador (a) Social, Cuidador (a) social, entre outros;

IV -as funções de confiança deverão ser preenchidas, preferencialmente, por profissionais efetivos, atendendo a qualificação necessária para o desenvolvimento das ações socioassistenciais.

Art. 12. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá avaliar a condição especial de trabalho dos trabalhadores do SUAS, considerando as peculiaridades e riscos inerentes, com vistas a garantir os direitos e vantagens conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Assistência Social criará comissão de profissionais efetivos do SUAS para estabelecer e elaborar os mecanismos e os critérios de avaliação das condições de trabalho nas quais os trabalhadores estão submetidos na operacionalização dos serviços socioassistenciais.

Seção III

Da Organização

Art. 13. O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Francisco Santos, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I -PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II -PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos.

Art. 14. As proteções sociais básicas compõem-se, precipuamente, dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I -Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II -Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III -Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 15. A Proteção Social Especial ofertará, precipuamente, os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 16. As Proteções Sociais Básicas e Especiais serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social que atuam em caráter complementar e suplementar vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 17. As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas, precipuamente, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social em caráter complementar e suplementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 18. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I -TERRITORIALIZAÇÃO - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social. Deste modo, a localização das unidades socioassistenciais deverá levar em consideração a acessibilidade de forma participativa com a comunidade;

II -UNIVERSALIZAÇÃO - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III -GESTÃO PARTICIPATIVA - com a finalidade de promover a democratização nos locais de trabalho e a valorização dos trabalhadores.

Art. 19. As unidades públicas estatais, instituídas no âmbito do SUAS, integram a estrutura administrativa do Município de Francisco Santos, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS;



III - demais unidades que ofertam serviços socioassistenciais em caráter complementar/suplementar.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem funcionar, preferencialmente, em prédio próprio, considerando guia de orientações técnicas para construção de CRAS e CREAS, compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe em conformidade com a NOB/RH/SUAS e as Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 21. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I -ACOLHIDA: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II -RENDA: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei Municipal nº390, de 17 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no município de Francisco Santos, em conformidade com a Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS);

III -CONVÍVIO OU VIVÊNCIA FAMILIAR, COMUNITÁRIA E SOCIAL: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV -DESENVOLVIMENTO DE AUTONOMIA: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingência e vicissitudes.

V -APOIO E AUXÍLIO: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 22. Compete ao Município de Francisco Santos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS:

I -destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II -efetuar concessão e/ou valor pecúnia do auxilio natalidade e o auxilio funeral;

III -executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil de forma complementar e suplementar;

IV -atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V -prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais conforme Resolução CNAS 109/2009.

VI -implantar:

a) a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) Sistema de Informação, Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

c) instituir a política municipal de educação permanente do SUAS em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente.

VII -regulamentar:

a) a coordenação, a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII -cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX -realizar:

a) a gestão local da política de assistência social;

b) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no Município de Francisco Santos;

c) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

d) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências de assistência social;

X -gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º, do art. 8º, da Lei Federal nº 10.836, de 2004;

XI -organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII -elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) cumprir o plano de providências, no caso dependências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito Municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH/ SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos

serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado, garantindo a transparência:

a) o CensoSUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI, do art. 19, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - RedeSUAS;

XV - garantir:

a) infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS com a participação de trabalhadores, usuários e o CMAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pela SEMCASPI, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra-referência do atendimento nos serviços sócioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII - promover:



a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS nos três níveis de governo;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, usuários e trabalhadores, na elaboração da política de Assistência Social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência local/regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas garantindo a transparência;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar e fiscalizar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas de forma transparente com a sociedade;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º, do art. 6º-B, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social através de portais de transparência, mídias sociais e logradouros públicos;

XXXII - instituir a Mesa Municipal de Gestão e Negociação Permanente dos Trabalhadores do SUAS.

Art. 23. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Francisco Santos.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico territorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Francisco Santos, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 06 representantes governamentais;
- II - 06 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social que atuam de forma complementar/suplementar e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 25. O CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 26. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 27. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - apreciar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- VI - apreciar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no Município de Francisco Santos;

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como a efetividade e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XIX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD- -SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI- aprovar o termo aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII- deliberar, acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social em sua execução orçamentária e financeira;

XXIII- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias referentes aos SUAS;

XXV- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVI- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVII- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social que atuam em caráter complementar/suplementar;

XXIX- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXX- registrar em ata as reuniões;

XXXI- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXII- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIII- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.



Art. 29. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 30. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 31. As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social deve ser convocada, ordinariamente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, precedida das pré-conferências territoriais, e terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Seção III

Da Participação dos Usuários e dos Trabalhadores do SUAS

Art. 33. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 34. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 35. Os trabalhadores do SUAS terão assegurada sua participação no Conselho Municipal, bem como nos conselhos de categorias profissionais, nas conferências, Associações, atividades sindicais, Fórum de Trabalhadores, ouvidorias e demais instâncias de representação, sem prejuízo de faltas.

§ 1º Deverá ser garantido aos profissionais que participarão de congressos, seminários, no qual trabalhos científicos serão apresentados relacionados à Política de Assistência Social, o custeio pelo órgão gestor para a referida participação.

§ 2º Será considerada como efetivo exercício a participação nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 36. A escolha dos representantes dos trabalhadores nos espaços democráticos instituídos dentro da estrutura do órgão gestor ocorrerá em Assembleias e/ou reuniões amplamente divulgadas nas unidades socioassistenciais, chamadas para este fim.

Parágrafo único. Garantir a participação das diversas categorias profissionais que compõe as equipes de referência com representação das proteções sociais básica e especial, em igualdade de proporção.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 37. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Art. 38. A Mesa Permanente de Negociação e Gestão de Trabalho no SUAS terá representação paritária entre representantes de trabalhadores e Gestão, nomeados por meio de portaria, em conformidade com o disposto na NOB/ RH/SUAS e Plano Decenal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

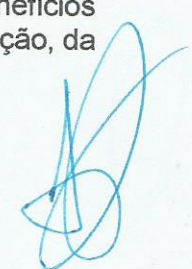
Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 39. Constituem-se benefícios eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcarem, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Municipal nº390 de 17 de Novembro de 2017, e Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção II



Dos Serviços

Art. 40. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 42. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 43. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 44. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 45. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social que atuam de forma complementar/suplementar, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Art. 47. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Art. 48. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

- I - Plano de ação do corrente ano;
- II - Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014 do CNAS.

Art. 49. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social com atuação em caráter complementar e suplementar, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de



Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11, da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014 do CNAS e demais providências.

§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelara inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.

§ 5º As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias, de acordo com os arts. 13 e 15, da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014 do CNAS.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O Município aplicará, anualmente, recursos provenientes de receita própria na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS.

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado através da Lei Municipal nº179, de 28 de Fevereiro de 1997, constitui-se em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não-Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS".

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pela Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS ou por Órgão conveniado;

II - parcerias entre Poder Público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.



Art. 58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Luis José de Barros

LUÍS JOSÉ DE BARROS

Prefeito de Francisco Santos

Luis José de Barros
Prefeito Municipal

* Ordem do Dia da sessão de hoje
Ordem do Dia da Câmara Municipal de Francisco Santos

Roberto de Jesus da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em *Unanimidade*
Discussão por *Unanimidade*
das Sessões em *22.02.2019*
Roberto de Jesus da Silva
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Luis José de Barros
Sancionada
Nesta data *22/02/2019*
Prefeito Municipal